

**PROCESSO** - A. I. Nº 281521.0202/04-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOUZA PIO LTDA. (COSMÉTICOS E CIA.)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 05/01/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0498-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Entretanto, ficou constatado que o autuado, efetuou o recolhimento parcial do valor exigido no lançamento, extinguindo, portanto, o crédito tributário e, conseqüentemente, o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e do artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Representação **PREJUDICADA**. Declarada a **EXTINÇÃO** do PAF em razão do parcelamento integral do débito lançado. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através despacho da do Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto (fls. 53), decorrente de despacho prévio da Procuradora Maria Olívia Almeida, o qual se seguiu ao Parecer PGE/PROFIS de fls. 48 a 52. O presente Auto de Infração foi lavrado em razão da situação irregular do sujeito passivo no cadastro do Estado (inscrição estadual cancelada), culminando com a devida apreensão das mercadorias objeto da nota fiscal de fl. 06. As referidas mercadorias foram depositadas em poder do transportador, a sociedade empresária EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, segundo o Termo de Apreensão e Ocorrências de fl. 3. Contudo, o referido termo não demonstra o motivo da apreensão, fato que gerou a diligência requerida pela PGE/PROFIS à fl. 29, solicitando ao autuante que informasse o motivo pelo qual as mercadorias foram apreendidas. Informou o auditor que o TAO deve ser gerado obrigatoriamente por uma questão de operação do sistema informatizado, o qual não gera o Auto de Infração se não for gerado o referido termo de apreensão. Devido à informação imprecisa por parte do autuante, nova diligência foi baixada a fim de se esclarecer se as mercadorias foram ou não efetivamente apreendidas, pois a primeira informação fiscal apresentada levava à presunção de que não houve apreensão, contudo o TAO fora emitido devido à referida exigência do sistema informatizado.

Nova informação fiscal foi emitida, confirmando, porém, a apreensão das mercadorias contidas na NF acostada à fl. 06. Outro Parecer PGE/PROFIS também foi expedido, desta vez no sentido de que fosse o sujeito passivo devidamente cientificado, pois o presente Auto de Infração foi assinado pelo preposto da empresa transportadora. Foi direcionada ao autuado uma intimação para pagamento do débito, cujo valor original é de R\$460,00. Decorridos trinta dias da referida expedição, sem que houvesse resposta por parte do sujeito passivo, foi lavrado o Termo de Revelia acostado à fl. 41.

O PAF foi encaminhado ao setor de leilões, que enviou intimação ao depositário para que este entregasse as mercadorias sob sua guarda dentro do prazo de 10 dias, sob pena de serem aplicadas as penas cominadas no art. 168 do Código Penal e no art. 652 do Código Civil. Não havendo resposta por parte do depositário, foram os autos encaminhados novamente à PGE/PROFIS, que elaborou Parecer assinado pela Dra. Cláudia Guerra, opinando no sentido de ser extinto o crédito tributário, pela declaração de nulidade do AI, com arrimo no art. 119, II, § 1º da Lei 3.956/1981 (COTEB), vez que as mercadorias não restaram em poder do sujeito passivo, devendo ser, portanto, proposta a competente ação de depósito contra a empresa EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, a qual efetivamente tem posse sobre as mercadorias.

A Representação foi acolhida pelo Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto e encaminhada a este CONSEF.

## VOTO

A matéria objeto da presente Representação cinge-se às hipóteses previstas no Capítulo I, Título III do RICMS/97, em especial aos arts. 940 e 957, os quais regulam os procedimentos do fisco quando da apreensão de mercadorias em situação irregular.

Com efeito, a autorização legal conferindo poderes ao fisco para apreender mercadorias em situação irregular, tem por objetivo assegurar a satisfação do crédito reclamado na ação fiscal numa eventual sucumbência do sujeito passivo na esfera administrativa ou em caso de revelia, quando então se configuraria a desistência tácita, com o conseqüente abandono das mesmas.

Contudo, da análise dos autos, percebo que após o encaminhamento do presente PAF ao CONSEF pela ilustre Procuradoria Geral do Estado, foi acostado à fl. 56 o RELATÓRIO PARCELAMENTO DO PAF originado a partir do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, o qual contém o número do AI ora analisado, demonstrando que o mesmo foi incluso no procedimento de parcelamento levado a efeito pela SEFAZ e pelo Autuado.

Ante o exposto, deixo de acatar o Parecer da Douta PGE/PROFIS e voto no sentido de considerar PREJUDICADA a Representação proposta, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS para encaminhamento e, após, serem encaminhada à INFAZ de origem para acompanhamento do pagamento das respectivas parcelas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Representação proposta, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS para conhecimento e, após, serem remetidos à INFAZ de origem para acompanhamento do pagamento das respectivas parcelas.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIOFERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REP. PGE/PROFIS